GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

FHEMIG/DIGEPE/Gerência de Solução de Pessoas - Coordenação Central de Provimentos

Nota Técnica nº 14/FHEMIG/DIGEPE/GSP/CPROV/2025

PROCESSO Nº 2270.01.0075798/2024-73

EMENTA: Trata-se de Nota Técnica em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG, nos termos que seguem.

FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 15/2025, interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG.

Nesses termos, esta Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG presta esclarecimentos sobre a referida impugnação, em resposta ao pedido do Conselho Regional de Farmácia, no intuito de juntar aos autos todas as informações que possam interessar à solução da lide que envolve suposto ato irregular praticado pela Fundação.

Em breve relato, o requerente aduz que o edital pretende contratar um Analista de Gestão à Saúde – AGAS - Biomédico para atuar no laboratório do Hospital Eduardo de Menezes. Ressaltou que a área de análises clínicas é uma área na qual vários profissionais podem atuar, inclusive o farmacêutico.

Nesse sentido, pugnou pela alteração do documento editalício, a fim de que seja permitida a participação do profissional farmacêutico no Processo Seletivo Simplificado em comento, com a respectiva reabertura de prazo para inscrição dos candidatos.

FUNDAMENTOS

A narração dos fatos expressos na causa de pedir do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que aponta que o profissional farmacêutico também é habilitado a atuar no espectro das análises clínicas, de tal sorte que o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025 deve ser modificado, uma vez que estaria violando o direito líquido e certo dos graduados em farmácia de concorrer à vaga anunciada.

Em 17 de fevereiro de 2025, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025.

Inicialmente, cumpre informar que as contratações temporárias são realizadas por esta FHEMIG com fundamento na Lei 23.750/2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação está disposta no Decreto Estadual n° 48.097/2020.

Assim, cumpre ressaltar que o referido regulamento, estritamente definido conforme disposto nas normatizações em tela, não visa atuação no Laboratório, conforme asseverado na peça impugnatória, mas sim à contratação de profissional Biomédico para o Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico.

Quanto à possibilidade de se questionar o oferecimento de cargos aos profissionais farmacêuticos, ressalta-se a discricionariedade da Administração Pública em ofertar processos seletivos simplificados de acordo com seu interesse público e necessidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que é juridicamente legítima a escolha da Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade, para o estabelecimento de regras próprias complementares para regulamentação dos certames que realiza, podendo, inclusive, estabelecer requisitos e restrições para a participação de candidatos no certame, mormente quando fundados em razões de ordem técnica compatíveis com o interesse público e a necessidade institucional.

Deve-se observar, também, que ao tomar determinadas decisões sobre cargos a serem disponibilizados nos certames que realiza, a Administração Pública leva em conta o interesse público e coletivo. O bem-estar da coletividade deve ser o norte da tomada de decisões pelo Poder Público.

Nesse diapasão, os entendimentos jurisprudenciais, in verbis:

> "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE FISCAL MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DELIMITAÇÃO DE VAGAS PARA DETERMINADOS PROFISSIONAIS. EXCLUSÃO DE BIOMÉDICOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto por CRBM-PE- Conselho Regional de Biomedicina em Pernambuco-2ª Região em face de decisão que, em sede de Mandado de Segurança indeferiu a liminar requerida no sentido de se determinar que a Autoridade Impetrada promova a imediata retificação de subitem do Edital 01/2010, para o fim de assegurar aos profissionais biomédicos a possibilidade de participarem do concurso destinado ao preenchimento de cargos de Fiscal Municipal em Vigilância Sanitária, bem como abertura de prazo hábil para inscrição para que a categoria tenha condições de participar do certame. **2. É juridicamente legítimo que a Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabeleça regras próprias complementares para regulamentação dos concursos públicos que realiza, podendo inclusive estabelecer requisitos e restrições para a participação de candidatos no certame**, mormente quando fundados em razões de ordem técnica **compatíveis com o interesse público**. 3. Sob esse prisma, considerando os **princípios da autonomia municipal e da supremacia do**

interesse público, não vislumbro qualquer mácula a infirmar a restrição editalícia, já que, em termos, é presumível que os especialistas nas áreas de Enfermagem, Farmácia, Nutrição/Engenharia de Alimentos, Veterinária, Odontologia, Química, Química Industrial ou Engenharia Química e Medicina evidenciem melhores condições técnicas de atender aos interesses de uma coletividade que dependa de tratamentos específicos, em relação aos quais o Poder Público Municipal colima investir. Essa ilação permanece, a meu juízo, ainda que o Edital tenha adotado conteúdos programáticos idênticos e tenha previsto as mesmas etapas avaliativas (provas objetivas e avaliação psicológica) para os cargos de Fiscal Municipal Geral e Fiscal Municipal em Vigilância Sanitária. (...) 5. Essa postura judicante reservada não elide, contudo, a possibilidade virtual de a Administração Pública refletir sobre a matéria em debate, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, adotando postura diversa em relação aos profissionais biomédicos. 6. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados pela respectiva comissão examinadora. 7. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF5, AI 105282 0004172-57.2010.4.05.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 20/05/2010) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA BIOMÉDICOS. INSUFICIÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. OPÇÃO POR BIÓLOGOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- O Conselho Regional de Biomedicina busca o direito de participação dos biomédicos no concurso público do Município de Igarassu-PE, para o provimento de cargos de farmacêutico bioquímico e biólogo, nos termos da Lei Municipal n.º 2.437/2003. - A estipulação das profissões assinaladas no Edital em comento - Biólogo e Farmacêutico Bioquímico - para **o preenchimento do Quadro de Pessoal é ato discricionário da Administração Pública. - A partir de um juízo de conveniência e oportunidade**, a Administração Pública objetivou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. - **Não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois, entre os profissionais que preencheram as condições previstas no edital não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal**, sobretudo porque a profissão, a função e os currículos não guardam suficiente identidade a justificar o pleito de equiparação de tratamento. - Precedentes: TRF - 4ª Região, AC 400078650, Terceira Turma, Relator Desembargador ROGER RAUPP RIOS, 26/10/2000, unânime, DJ 13/12/2000. TRF - 2ª Região; AMS 69545/RJ; Relator: Des. Federal REIS FRIEDE; DJ:18/01/2008, P.278. - Remessa obrigatória e apelação improvidas."

(TRF5, MAS - 92875 2003.83.00.013887-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, DJ 13/02/2009) (grifo nosso)

Malgrado determinadas atribuições dos farmacêuticos serem correlatas às dos biomédicos, as competências originárias dos profissionais de cada área se diferem, de modo que um não substitui o outro, visto que cada um ocupa uma esfera profissional distinta, ainda que semelhantes.

Vejamos um trecho da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria do MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO nº 397, de 09 de outubro de 2002, in verbis:

2212 :: Biomédicos

Títulos

2212-05 - Biomédico

Descrição Sumária

Analisam amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação.

Nos termos informados pela Gerência de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - GADT, da Diretoria Assistencial - DIRASS, desta Fundação; para atuação no Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico de uma unidade hospitalar da FHEMIG, local de atuação da contratação prevista no Processo Seletivo Simplificado n° 15/2025, temos as seguintes atribuições do profissional Biomédico, que não fazem parte da competência de um profissional Farmacêutico Bioquímico:

I - No Serviço de Imagem da unidade hospitalar:

Atuar em Tomografia Computadorizada (TC), excluída a interpretação de laudos (ato privativo do profissional médico), e novas tecnologias e aplicações que porventura sejam aplicadas à área do diagnóstico por imagem e terapia.

As áreas mais significativas são:

- Operação de equipamentos;

- Coordenação de grupos de colaboradores, administração e gestão de conteúdo e contingente dos setores;

- Gerenciamento de sistemas de armazenamento de imagens médicas de diagnóstico;

- Atuar no campo da Informática Médica, exercendo atividades no produto final dos estudos realizados, seja o conteúdo de dados ou armazenamento das imagens adquiridas utilizando os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*) ou outros sistemas de imagens médicas.

II - No Serviço de Hemoterapia da unidade hospitalar:

(Sob a supervisão de médico especialista em hemoterapia ou hematologia)

A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, regulamenta o §4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, possibilitando as seguintes atribuições para o profissional biomédico no referido serviço:

- Assumir chefias técnicas, assessoramento e executar trabalhos específicos e relacionados ao processamento do sangue, correlatos e realizar todos os

procedimentos técnicos de banco de sangue, transfusão, infusão de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

- Executar o processamento de sangue e suas sorologias;

- Realizar exames pré e pós transfusionais;

- Assumir chefias técnicas, assessorias e direção de unidades;

- Manusear equipamentos de auto-transfusão;

- O profissional legalmente habilitado nesta área poderá exercer todas as atividades inerentes a este campo, com exceção do ato transfusional. A responsabilidade técnica deve ficar a cargo de um médico especialista em Hemoterapia e/ou Hematologia.

Nesse sentido, no atual momento, considerando as atribuições específicas da categoria, a Administração entende mais pertinente a atuação do profissional biomédico em detrimento do profissional farmacêutico, em face do roll das diferentes áreas possíveis de atuação daquele. Somado a isso, é imperante ressaltar que esta FHEMIG já demonstrou interesse de contratação de biomédicos, conforme oferta de vagas do Concurso Público vigente na instituição, regido pelo Edital FHEMIG n° 01/2023, no qual foram ofertadas 50 (cinquenta) vagas para a categoria de Biomédico, mais formação de cadastro de reserva. Todavia, em razão da quantidade insuficiente de candidatos aprovados no certame - 15 (quinze) candidatos -, para o qual esta Fundação já realizou a nomeação de todos os candidatos aprovados; ainda restou demanda de contratação da referida categoria, sendo necessária a abertura do Processo Seletivo Simplificado ora impugnado.

Por outro lado, esta Fundação, entendendo a relevância do farmacêutico no cotidiano da atuação hospitalar para outras diferentes atribuições, está contemplando tais profissionais por meio das convocações do Edital de Concurso Público nº 01/2023, sendo válido ressaltar que ainda há cadastro de reserva vigente.

Ademais, ressalta-se a existência de um conflito de interesses na presente impugnação. Isto porque, conforme explicitado acima, o referido Regulamento, mediante a contratação do profissional adequado ao atendimento da demanda da entidade, visa unicamente o atendimento ao interesse público, para o qual a atuação desta Fundação se norteia, no sentido da prestação dos serviços de assistência hospitalar de média e alta complexidade, em níveis secundário e terciário, dentro do Sistema Único de Saúde, em nível estadual. Por outro lado, a peça impugnatória, enquanto questionamento do Conselho de Classe profissional, visa a criação de reserva de mercado para a categoria e ampliação da participação desta em processos de seleção diversos.

Portanto, diante de todo o exposto, esclarecemos que os requisitos previstos no EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025 refletem as **necessidades da Fundação** e o aspecto impugnado está dentro do limite de discricionariedade da Administração Pública.

Todavia, entendemos pelo **acolhimento parcial da presente impugnação**, a fim de que sejam promovidas melhorias no Regulamento em tela - no que se refere ao detalhamento completo das atribuições específicas do profissional biomédico a ser contratado e à adequação do quadro de pontuação do certame, para clareza na necessária atuação do profissional a ser contratado -, e por conseguinte, diante dos ajustes a serem realizados, da anulação do atual certame, em razão do decorrer do prazo deste.

CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação supramencionada;

Considerando que a Fhemig vem trabalhando nos últimos anos com o revocacionamento de suas unidades hospitalares com o propósito de prestar serviços de média e alta complexidade para os usuários do SUS no Estado de Minas Gerais;

Considerando a importância no reconhecimento da Fhemig como referência macrorregional no atendimento de média e alta complexidade, associada à eficiência de sua gestão;

Considerando a necessidade de repensar os modelos de saúde ofertados à população e a sustentabilidade dos serviços;

Considerando o estudo e desenvolvimento de projetos estratégicos na Fundação com o objetivo de oferecer serviços com qualidade e de acordo com a necessidade assistencial, com otimização de custos e a possibilidade de destinação de mais recursos humanos voltados para a atividade finalística da Fhemig;

Diante disso e em consonância com as normas legais vigentes, a vaga ofertada no Processo Seletivo Simplificado ora impugnado está adequada e parametrizada de acordo com a necessidade institucional e as diretrizes propostas, para o qual esta Fundação apenas promoverá ajustes materiais na descrição do certame;

Verifica-se, assim, que o discrímen trazido no Regulamento não ofende aos limites legais, comportando-se, no **juízo de conveniência e oportunidade** da Administração, a seleção dos profissionais que melhor possam atender suas necessidades, considerando as funções e os currículos; cabendo a esta definir qual o profissional que deseja para compor seus quadros e garantir a assistência ao interesse público.

Dessa forma, esclarecemos categoricamente que essa **Fundação exerce seus atos em observância aos princípios que a regem**, como a razoabilidade, eficiência e legalidade, dispondo, sobretudo, da discricionariedade para **especificar a qualificação exigida no certame que melhor atenda às necessidades específicas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.**

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos complementares.

Marcelo Morandi Mathias Martins

Coordenador Central de Provimento - CPROV

Ingrid Vitória Carvalho Fraga

Gerente de Solução de Pessoas - GSP

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Morandi Mathias Martins**, **Coordenador**, em 21/02/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Vitória Carvalho Fraga**, **Gerente**, em 21/02/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108120388** e o código CRC **07F75FB5**.

Referência: Processo nº 2270.01.0075798/2024-73 SEI nº 108120388